



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



PARECER Nº 01 DE 2017 - CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.041, de 2016, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.311, de 18 de fevereiro de 2014, que 'Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção do tabagismo no Distrito Federal'".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1041 / 2016	
Folha nº 08	
Matrícula: 11.071	Rubrica: Maxwell

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 1.041, de 2016, de autoria do nobre deputado Delmasso, que propõe alterar dispositivos da Lei nº 5.311, de 18 de fevereiro de 2014, que busca instituir a campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção do tabagismo no Distrito Federal.

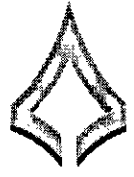
O art. 1º da proposição determina que a Lei nº 5.311, de 18 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as alterações como se segue.

Já o inciso I do referido artigo estabelece que a ementa da Lei 5.311, de 18 de fevereiro de 2014, passara a ter a seguinte redação: "Dispõe sobre a Campanha Antitabagismo de caráter permanente no âmbito do Distrito Federal".

Trata o inciso II da alteração do art. 1º, passando a vigorar acrescido de paragrafo único, constituindo objetivos prioritários da campanha antitabagismo de caráter permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção quantos aos malefícios do cigarro à saúde da população do Distrito Federal. São os objetivos: treinar e preparar profissionais para ações antitabagismo; executar ações



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



em escolas públicas e privadas, clubes, instituições, orfanatos, asilos, bem como em eventos sociais e desportivos; e efetuar campanha permanente e agressiva sobre os malefícios do fumo, direcionada à criança e ao adolescente.

O inciso III altera o art. 2º, estabelecendo que fica facultado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o desenvolvimento de Campanha Antitabagismo de caráter permanente nas Escolas Públicas e Privadas, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e demais Secretarias de Estado do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, Instituições Acadêmicas, Organizações da Sociedade Civil, Organismos Governamentais e Não Governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas: prestar esclarecimentos sobre as doenças decorrentes do consumo indiscriminado do cigarro; divulgar práticas de vida saudável; prevenir a entrada de crianças e adolescentes no mundo do tabagismo; e realizar palestras e debates com as seguintes temáticas: importância da prevenção de doenças causadas pelo tabagismo, consequências do tabagismo, males advindos do tabagismo, entre outras.

Dispõe o inciso IV que o art. 3º passará a vigorar com nova redação, definindo que a campanha deve ser realizada em toda a Rede de Ensino Público e Particular do Distrito Federal, Órgãos Públicos e Estabelecimentos Particulares de Saúde do Distrito Federal, respeitadas as diretrizes instituídas pela presente Lei, das seguintes formas: afixação de cartazes ilustrativos; e distribuição gratuita de cartilhas explicativas. Sendo que, o material utilizado para divulgação deve informar os riscos atinentes à utilização do cigarro, como doenças e consequências diretas e indiretas ao dependente, bem como à população não fumante, além de incentivar a prática de vida saudável.

O inciso V altera o art. 5º, definindo que a campanha deverá ser intensificada na semana que compreende o dia 31 de maio, coincidindo com o Dia Mundial Sem Tabaco, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

Para finalizar, o inciso VI altera o caput do art. 6º passando a vigorar com nova redação, onde as eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1041/2016
Folha nº 09
Matrícula: 11.971 Rubrica: Mantida



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



Seguem as cláusulas de regulamentação, com prazo de noventa dias, e de revogação.

Em sua justificação, o digno Autor considera que a propositura tem o escopo de alterar dispositivos da Lei nº 5.311, de 18 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção do tabagismo no Distrito Federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1041 / 2016	
Folha nº 10	
Matrícula: 11.971	Rubrica: <i>Mawide</i>

Em conformidade com o art. 69, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Sabidamente, a proposição em tela tem por objetivo propor atualização à reportada legislação, no sentido de incluir as Escolas Públicas e Privadas do Distrito Federal no espectro de realização de campanha antitabagismo.

Ademais, nicotina é uma das substâncias que mais causam dependência química, e a maioria dos usuários de cigarro começa o uso na adolescência, com consequências para sua saúde a longo prazo. Os adolescentes fumantes são mais suscetíveis a infecções respiratórias, patologias bucais e redução de sua capacidade física. A OMS considera que o fumo é a principal causa de morte por câncer que pode ser evitada no mundo.

Não se pode olvidar que o cigarro muitas vezes é a porta de entrada para o uso de outras drogas, que aniquilam o futuro do jovem, visto que ao se encontrar dependente quimicamente não consegue desenvolver suas habilidades sociais, emocionais e profissionais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



Em vista disso e, ainda, diante do dever de o Estado preservar a saúde, a dignidade, a educação da criança e adolescente, consoante preceito consagrado no art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, reputa-se imprescindível que sejam adotadas medidas no sentido de aperfeiçoar a legislação vigente no que tange a realização da campanha que visa, sobretudo, prevenir e erradicar o consumo da substância, bem como incentivar a prática de uma vida saudável longe da ameaça de doenças advindas do consumo irresponsável do cigarro.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.041, de 2016, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado WASNY DE ROURE
Presidente**


**Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora**

